DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000862-39.2008.815.0311

Origem	:	1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
Relatora	:	Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
1º apelante	:	Itaú Seguros S.A.
Advogado	:	Rostand Inácio dos Santos
2º apelante	:	Alcides Eufrásio Pereira
Advogado	:	Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelados	:	os mesmos

PRIMEIRA APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. **SEGUIMENTO NEGADO.**

– A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

– É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO. ARTIGO 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, indiscutível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelações cíveis, fls. 156/171 e 176/182,** interpostas, respectivamente, por **Itaú Seguros S.A.** e **Alcides Eufrásio Pereira**, hostilizando sentença, fls. 149/152, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel que – nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT – julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais).

Contrarrazões do primeiro apelado às fls. 183/187.

Contrarrazões do segundo apelado às fls. 205/218.

Parecer Ministerial às fls. 193/196.

É o relatório.

D E C I D O

1 – Da manifesta inadmissibilidade dos recursos apelatórios por intempestividade.

1.1 – Da intempestividade do primeiro recurso, fls. 156/171.

No exercício do exame de admissibilidade do primeiro recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições,

conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

> "É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:
>
> I – a data e a hora do recebimento;
> II – o código e o nome da agência recebedora;
> III – o nome do funcionário atendente".

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 14/09/2011, fls. 156-v, como a da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu a recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo aposto na petição recursal (fls. 156-v), não pode ser considerado, pois além de ser de fácil manuseio, não se trata de comprovante eletrônico e os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

Portanto, **patente a inadmissibilidade do primeiro apelo ante a sua intempestividade**.

1.2 – Da intempestividade do segundo recurso apelatório, fls. 176/182.

A nota de foro, certificando a publicação da sentença no Diário Oficial data de **31/08/2011**, fls. 153**.**

Assim, considerando o início da contagem do prazo no dia **01/09/2011** (quinta-feira), já que o expediente foi normal, o prazo para interposição do apelo expirou em **15/09/2011** (quinta-feira).

Ora, se a irresignação foi manejada apenas em **19/09/2011** (segunda-feira), fls.176, resta configurada a intempestividade da manifestação recursal.

Com efeito, interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, indiscutível a intempestividade, circunstância essa que impede o conhecimento do apelo por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO aos recursos**, por serem manifestamente inadmissíveis, vez que intempestivos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

João Pessoa, 29 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora